



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 700/2007  
PROCESSO Nº: 2007/6890/500002  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.671  
RECORRENTE: ELETRO MAGAZINE COM VAREJ DE MÓVEIS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS. I – É nulo o lançamento amparado por levantamento específico elaborado com erro. II – Aproveitamento indevido de créditos fiscais. Operação de vendas sem comprovação da efetiva saída das mercadorias. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo (erro do CNPJ) e falta de prova do estoque anterior, argüidas pela Recorrente. Por maioria, acatar a preliminar de nulidade do contexto 5.1 por erro do levantamento específico, demonstrado pelo contribuinte, argüida pelo Presidente. Voto contrário do conselheiro João Gabriel Spicker. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o contexto 4.1 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), mais acréscimos legais. Os Srs. Aldecimar Esperandio e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada em dois contextos, sendo o campo 4.1 no valor de R\$ 255,00 (Duzentos e cinquenta e cinco reais ) por aproveitar indevidamente o crédito do ICMS, referente a operação de devolução de vendas sem comprovação da efetiva saída das mercadorias, relativa ao período de 01.01.2006 a 31.12.2006 e campo 5.11 no valor de R\$ 5.021,25 (Cinco mil vinte e um reais e vinte e cinco centavos) referente a omissão de saídas de mercadorias, constatado através do levantamento específico, relativo ao período de 01.01.2006 a 31.10.2006.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentando impugnação tempestiva, a julgadora de primeira instância negou-lhe provimento e julgou o auto



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

de infração procedente condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 255,00 e R\$ 5.021,25, acrescidos das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, argüiu a preliminar de nulidade da infração descrita no contexto 4.1 por não apontar qual norma legal que exige a comprovação da saída da mercadoria para que o contribuinte possa se creditar do ICMS sobre a devolução das vendas, e falta o livro de inventário para comprovar o estoque anterior.

No mérito, alega que as quantidades de mercadorias vendidas foram transportadas incorretamente para o levantamento específico, o levantamento específico apresenta erros na sua elaboração, como comprova o levantamento elaborado pela recorrente e anexado aos autos

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, e pela procedência do auto de infração.

Em relação às preliminares argüidas pela recorrente, rejeito-as pelos seguintes motivos: quanto a preliminar que o agente fiscalizador não apontou qual a norma que exige a comprovação da saída da mercadoria para que o contribuinte possa se creditar do ICMS, sobre a devolução das vendas, foi observada a legislação tributária, os requisitos para cobrança de tal infração, e sobre a falta do livro de inventário para comprovar o estoque anterior, a recorrente teve acesso ao processo por duas vezes na impugnação e no recurso se tivesse alguma quantidade ou valor no estoque divergente do constante no levantamento, que demonstrasse, o que não fez.

E acato a preliminar e nulidade do contexto 5.1 por erro do levantamento específico, demonstrado pelo contribuinte e argüida pelo Presidente, tendo em vista que não foi incluído no levantamento várias notas fiscais de saídas referente aos itens mencionados no levantamento, conforme demonstra documentos de fls. 63/90, ficando evidenciado erro no levantamento.

Quanto ao mérito, a autuação do contexto 4.1 é decorrente de aproveitamento indevido de crédito referente à devolução de vendas sem comprovação da respectiva saída. Tal pretensão fiscal encontra amparo legal, no Art. 32, § 1º, da Lei 1.287/2001, e no Art. 119 § 15 do RICMS, Decreto 462/97, que diz textualmente:



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**Art. 32.** O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, a escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º O direito ao crédito está condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento.

.....

**Art. 119.** A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

.....

§ 15 Na nota fiscal emitida, relativa à saída de mercadorias em retorno ou em devolução, deverão ser indicados, ainda, no campo 'Informações Complementares', o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

**Art. 30.** Para a compensação a que se refere o art. 28, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, bem como, do valor constante do documento denominado "Cheque-Moradia", instrumento operacional do Programa Cheque-Moradia, instituído pela Lei 1.532, 22 de dezembro de 2004. (Redação dada pelo Decreto 2.429/05 de 01.06.05).

.....

§ 9º Nas entradas de mercadorias provenientes de consumidores finais em virtude de troca, ou de devolução feita em razão de garantia de fábrica ou legal, o aproveitamento do crédito fica condicionado:

.....

II - tratando-se de devolução, a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

mediante emissão de nota fiscal de entrada, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição do documento fiscal relativo à operação originária.

Deste modo, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo (erro do CNPJ) e falta de provas do estoque anterior, argüidas pela recorrente e acatar a preliminar de nulidade do contexto 5.1 por erro no levantamento específico, demonstrado pelo contribuinte e no mérito julgar procedente o contexto 4.1, condenando o sujeito passivo ao pagamento de R\$ 255,00 (Duzentos e cinquenta e cinco reais) acrescido das cominações legais

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária